

**Impugnação 27/06/2023 11:06:32**

A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL A presente impugnação pretende AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões. 2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões. Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso. Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, consequentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados. No caso em análise, o edital que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo – material de tecnologia da informação e comunicação, de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência (Anexo I deste Edital). O edital traz, entre outras, as seguinte exigências: ITEM 22: Fone de ouvido supra-auricular sem microfone Almofadas fechadas nos fones de ouvido para máximo isolamento, haste ajustável; faixa de Frequência: entre 20Hz a 20kHz no mínimo; impedância: 32 Ohms ou superior; conector: P2 estéreo de 3,5mm (para conexão com a urna eletrônica); Comprimento mínimo do cabo: 1,5 metro. Item de referência: Headphone multimídia 8370 Leadership. O edital estabelece ainda, para os itens, o valor estimado de: R\$ 26,51. No entanto, é necessário pontuar que a Administração deve buscar sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado. Inicialmente, cumpre destacar que o modelo de referência "Headphone multimídia 8370 Leadership" não pode ser encontrado no mercado, pois se encontra descontinuado. De outro modo, os equipamentos disponíveis e em linha de produção no mercado possuem um preço de compra médio de R\$ 41,42, sem considerar os custos com frete, ou seja, valor muito superior ao valor estimado estabelecido, conforme simples pesquisa a seguir: (Imagens constantes da petição da impugnante) Desta forma, apesar de não haver pesquisa de preços no edital, torna-se claro que foram utilizados como preço de referência valor MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL e IMPOSSÍVEL de ser praticado no mercado, totalmente incompatíveis com o que está sendo exigido no edital, de modo que, possivelmente, apenas fabricantes diretos poderiam participar do certame com certa margem de lucratividade. De fato, há diversos equipamentos no mercado com valores estimados até mesmo bem abaixo do estimado, no entanto, não atendem as especificações do edital, pelo contrário, possuem qualidade muito inferior. As especificações dos itens e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, considerando as especificações do item e exigência de garantia, pois sequer cobre os custos para entrega dos produtos. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos dos produtos, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, considerando a especificação e exigências apresentadas. 3) DOS PEDIDOS Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, para pedir que: 1. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter o valor de referência exequível, considerando os valores de mercado e as características dos itens mencionados, adequando assim, o estimado com as especificações exigidas; 2. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme legislação vigente. 3. Subsidiariamente, solicitamos que, caso seja a Administração entenda por manter o certame, que indique outros equipamentos, pelo menos 3 Modelos, que possuem valores compatíveis com o estimado e com as características exigidas no edital. Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasarem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Fechar

**Resposta 27/06/2023 11:06:32**

Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico n. 17/2023, formulada pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. A impugnação gira em torno do item 22 do edital (fone de ouvido), apontado a requerente as seguintes circunstâncias, as quais comprometeriam o êxito na licitação do item supramencionado: 1) o modelo indicado como referência na especificação (headphone multimídia 8370 Leadership) teria sido descontinuado; 2) os equipamentos disponíveis e em linha de produção no mercado possuem um preço de compra médio de R\$ 41,42, sem considerar os custos com frete, revelando-se muito superior ao valor estimado; 3) como não existe pesquisa de preços no edital, torna-se claro que foi utilizado como preço de referência valor manifestamente inexistente e impossível de ser praticado no mercado; 4) apenas fabricantes diretos poderiam participar do certame com certa margem de lucratividade; 5) a estimativa de preços é impraticável no mercado, considerando as especificações do item e exigência de garantia, pois sequer cobre os custos para entrega dos produtos. Requer ao final: 1) a realização de nova pesquisa de preços, a fim de obter valor exequível; 2) a republicação do edital, escoimado do vício apontado; 3) a indicação do mínimo de três modelos que possuam valores compatíveis com o estimado e as características do edital. Esta é a síntese dos fatos. Decido. Como primeiro argumento, a impugnante afirma que o modelo indicado como referência (headphone multimídia 8370 Leadership) foi descontinuado. Para apreciação desse fato específico não basta a simples alegação da impugnante. Seria necessária a apresentação de uma informação prestada por um distribuidor ou pelo próprio fabricante do produto. Sem este dado, não há como apreciar o argumento. Ademais, a própria menção de tratar-se de um modelo de referência já indica que existem outros produtos, de marcas diferentes, que podem atender às especificações do termo de referência. Portanto, ainda que o modelo indicado houvesse sido descontinuado, não haveria empecilho à continuidade do certame. Na sequência, aprecia-se o argumento da inexistenteabilidade do valor estimado pela Administração. Segundo a impugnante, pesquisa realizada pela mesma demonstra um preço de compra médio de R\$ 41,42 (quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), superior, portanto, ao valor estimado. Cabe analisar, neste ponto, a pesquisa realizada pela impugnante. Vê-se, conforme as reproduções constantes de sua petição, que a consulta foi realizada em lojas que comercializam produtos eletrônicos. Assim, é possível determinar que os preços encontrados são aqueles a serem pagos pelo consumidor final do produto. Nesse sentido, e para o fim a que se destina (oferta de valores em certames licitatórios), parece-nos inadequado efetuar-se a consulta de preços da forma como fez a impugnante. O consumidor final, em se tratando de licitações, não é a empresa que tem interesse em participar da disputa, mas, sim, o órgão que promove a licitação. Desta forma, o argumento sustentado pela impugnante seria cabível se os valores por ela indicados fossem provenientes de distribuidores do produto ou do próprio fabricante. Basear-se em preços praticados no mercado varejista resultará, obviamente, em discrepância com o valor estimado pela Administração. Deve-se ressaltar que, em se tratando do tema licitações, não é incomum que os preços tendam a ser menores que os usualmente praticados no varejo. Explica-se isto, entre outros fatores, pela circunstância de haver um maior poder de negociação entre os fornecedores e os distribuidores e/ou fabricantes, pois leva-se em consideração o quantitativo dos produtos que estão sendo licitados. Cabe esclarecer, ainda, que o valor estimado pela Administração resulta de pesquisa realizada na base de dados de diversas instituições que realizam certames licitatórios. O anexo III do edital (Planilha de Estimativa de Despesa) apresenta apenas um resumo da pesquisa realizada, cujo relatório contém 99 (noventa e nove) páginas. Daí resulta também, em princípio, que a média estimativa apurada resulta de aquisições realizadas por outras instituições, não havendo como se imputar, nesta fase do procedimento, a alegada inexistenteabilidade de preço. Resta, por último, dizer que cabe aos interessados, tendo em mãos as especificações, efetuar a busca de produtos que a elas se adequem. Não cabe à Administração direcionar o trabalho de pesquisa dos fornecedores. Ante o exposto, rejeito a impugnação interposta em face do instrumento convocatório, decisão esta que, no momento oportuno, será apreciada pelos órgãos técnicos desta Corte e pela autoridade competente.

Fechar